



RADAR JURÍDICO – JANEIRO 2026

Jurisprudência relevante TCU — julgamentos e acórdãos

Acórdão 28/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Considerando o entendimento firmado por este Tribunal acerca do art. 37, § 2º, c/c art. 6º, inc. XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, da Lei 14.133/2021, no sentido de que a adoção dos critérios de julgamento melhor técnica ou técnica e preço é uma imposição da lei quando o valor estimado da contratação superar os R\$ 300.000,00, deve-se compreender que os três incisos do referido art. 37 podem ser aplicados isoladamente ou combinados, a depender da complexidade do serviço técnico especializado a ser contratado e mediante justificativa adequada. Logo, a definição de quais quesitos de “técnica” serão aferidos depende de uma avaliação mais acurada pelo gestor, caso a caso, a depender das particularidades do objeto a ser licitado, de maneira a evitar que critérios desnecessários e dispendiosos acabem por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, fazendo da licitação um fim em si mesmo.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Qualificação técnica	Tem que haver justificativa adequada para a exclusão de uma das exigências legais.

Jurisprudência – TCM-RJ (até janeiro/2026)

PROCESSO 040/103621/2025 Relator: Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro.

Enunciado: Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, quando o valor estimado ultrapassar o limite do art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, deve-se adotar o critério de julgamento do tipo melhor técnica ou técnica e preço, bem como a modalidade concorrência.

Resumo: O entendimento foi adotado em sede de denúncia, diante de supostas ilegalidades ocorridas na condução de pregão eletrônico. O objeto da licitação era a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de restauração, de arquitetura e complementares. O Corpo Instrutivo desta Corte destacou que, segundo a legislação vigente e a jurisprudência mais recente do TCU, a elaboração de projetos executivos estaria enquadrada entre os serviços técnicos especializados de natureza



RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

predominantemente intelectual, afastando-se, assim, a possibilidade de sua caracterização como serviço comum de engenharia. Destacou, ainda, a vedação legal de se utilizar o pregão para a contratação desse tipo de projeto, devendo-se optar pela concorrência. Ademais, com relação aos critérios de julgamento, salientou que o § 2º do art. 37 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que, ressalvados os casos de inexigibilidade, nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados, entre outros, à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, cujos valores estimados superem R\$ 300.000,00, o julgamento deverá adotar os critérios de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”. O Relator, em concordância com o Corpo Instrutivo, apontou que, independentemente de o certame já ter sido revogado pela Administração, seria necessário consignar que a escolha inicialmente feita pelo pregão não teria sido adequada, devendo-se utilizar a concorrência no caso em tela, com a adoção de critérios de julgamento de natureza técnica (melhor técnica ou técnica e preço). Assim, votou pela emissão de ciência à jurisdicionada, para a prevenção de situações futuras análogas, tendo sido acompanhado pelo Plenário.

Jurisprudência - TJRJ (até janeiro/2026)

AGRAVO nº 0083378-72.2025.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE JUNTO AO CREA-RJ E USO DE CAT POR PROFISSIONAL NÃO VINCULADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO QUE COMPROVA A REGULARIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. **EDITAL QUE NÃO EXIGIU A AVERBAÇÃO DA CAT EM NOME DO PROFISSIONAL INDICADO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO E COMPROVADO.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Quanto a regularidade cadastral no CREA-RJ, consta dos autos que a certidão de regularidade da empresa foi emitida em julho de 2025, isto é, em período compatível com a fase de habilitação. A agravante, por sua vez, apoia-se em consulta unilateral realizada em agosto de 2025, cuja divergência não se mostra suficiente, por si só, para infirmar a documentação oficial apresentada pelo Município.





RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

O mandado de segurança exige prova inequívoca da ilegalidade apontada, o que não se verifica no caso concreto. A suposta irregularidade temporal não está demonstrada por prova pré-constituída idônea, revelando-se controvérsia que demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do writ.

Já no que se refere a alegação de uso indevido de CAT por terceiro, se referindo a tese de que a Certidão de Acervo Técnico apresentada não poderia ser considerada, não prospera.

Conforme esclarecido pelo Município (ID 228735240), o edital não exigia que a CAT estivesse averbada em nome do responsável técnico indicado pela empresa, mas apenas a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA, no qual constasse a corresponsabilidade do profissional, nos termos do art. 67, I, da Lei 14.133/2021.

A documentação constante dos autos demonstra que o engenheiro Diego Mello Pinto figura como corresponsável em atestado registrado, o que atende às exigências editalícias e legais.

(...)

A documentação oficial constante dos autos sinaliza a regularidade da habilitação questionada, afastando o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Quanto ao periculum in mora, embora a agravante alegue risco iminente de contratação, o deferimento de liminar em mandado de segurança exige a demonstração conjunta dos dois requisitos, sendo insuficiente a mera alegação de risco administrativo.

[...]

Atos normativos e institucionais

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera



RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.893, de 13 julho de 2004, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 252.

§

2º

.....
L- nas operações de permuta entre bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos deste Capítulo;
.....

.....
§ 5º Nas permutas entre bens imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS e da CBS:
.....

.....
§ 5º-A. Nas permutas entre imóveis realizadas entre contribuinte do regime regular do IBS e da CBS e não contribuinte do regime regular:
.....





a) do valor de aquisição do imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção, constante dos instrumentos mencionados na forma do § 1º do art. 254, atualizado nos termos do § 4º deste artigo; e

III - no caso de bens imóveis adquiridos de não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, ao valor de aquisição do bem imóvel.

§ 10. No caso de bens imóveis adquiridos de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, é assegurada a manutenção do valor do redutor de ajuste, nos termos do inciso I do § 4º do art. 257, sem prejuízo do direito ao crédito do IBS e da CBS incidentes na operação.” (NR)

“Art. 260. Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

..... ” (NR)
“Art. 280.

Parágrafo único. As operações de fornecimento de alimentação e bebidas pelos estabelecimentos que prestam os serviços de que trata esta Seção observarão as regras relativas ao regime específico de bares e restaurantes.” (NR)

Art. 485. O contribuinte que realizar incorporação imobiliária submetida ao patrimônio de afetação, nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que tenha realizado o pedido de opção pelo regime específico instituído pelo art. 1º e tenha o pedido efetivado nos termos do art. 2º, ambos da Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

I - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, será sujeita ao pagamento de





RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

IBS e de CBS em montante equivalente a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) da receita mensal recebida; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

II - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos [§§ 6º e 8º do art. 4º](#) e no [parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), será sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) da receita mensal recebida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

§ 1º A opção pelo regime especial disposto no *caput* afasta qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS sobre a respectiva incorporação, ficando sujeita à incidência destes tributos exclusivamente na forma disposta neste artigo.

§ 2º Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo contribuinte submetido ao regime especial de que trata o *caput* em relação às aquisições destinadas à incorporação imobiliária submetida ao patrimônio de afetação.

§ 3º A opção pelo regime especial disposto no *caput* impede a dedução dos redutores de ajuste previstos no art. 257 e do redutor social previsto no art. 259 na alienação de imóveis decorrente da incorporação imobiliária.

§ 4º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que adquirir imóvel decorrente de incorporação imobiliária submetida ao regime específico de que trata o *caput* não poderá apropriar créditos de IBS e CBS relativo à aquisição do bem imóvel.

§ 5º No caso de aquisição por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, as operações tributadas pelo regime opcional de que trata o *caput* constituirão redutor de ajuste equivalente ao que seria constituído caso o imóvel fosse adquirido de não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, nos termos do inciso III do *caput* do art. 258.

§ 6º Os créditos de IBS e CBS decorrentes dos custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora e apropriados a cada incorporação na forma prevista no [§ 4º do art. 4º da Lei Federal nº 10.931 de 2004](#) deverão ser estornados pela incorporadora.

§ 7º No caso da opção de que trata este artigo, aplica-se a [Lei Federal nº 10.931 de 2004](#) naquilo que não for contrário ao disposto neste artigo.

§ 8º O montante pago nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)





Subseção II

Do Parcelamento do Solo

Art. 486. O contribuinte que realizar alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, que tenha o pedido de registro do parcelamento, nos termos da [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), efetivado antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS com base na receita bruta recebida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

§ 1º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

§ 2º A opção pelo recolhimento disposta no *caput* afasta qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS sobre o respectivo parcelamento do solo, ficando sujeita à incidência tributária destes tributos exclusivamente na forma disposta no *caput*.

§ 3º Fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo contribuinte que realizar a opção de que trata o *caput*.

§ 4º A opção pelo recolhimento disposta no *caput* impede a dedução dos redutores de ajuste previstos no art. 257 e do redutor social previsto no art. 259 na alienação decorrente de parcelamento do solo.

§ 5º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que adquirir imóvel decorrente de parcelamento do solo submetido ao regime de tributação de que trata o *caput* não poderá apropriar crédito de IBS e CBS relativo à aquisição do bem imóvel.

§ 6º No caso de aquisição por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, as operações tributadas pelo regime opcional de que trata o *caput* constituirão redutor de ajuste equivalente ao que seria constituído caso o imóvel fosse adquirido de não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, nos termos do inciso III do *caput* do art. 258.

§ 7º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas na venda das unidades imobiliárias que compõem o parcelamento do solo, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 8º O pagamento de IBS e de CBS na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

§ 9º As receitas, os custos e as despesas próprios do parcelamento de solo sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração da base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

§ 10. Para fins do disposto no § 7º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pelo contribuinte no mês serão apropriados a cada parcelamento de solo, na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios das operações decorrentes do parcelamento de solo, em relação ao custo direto total do contribuinte, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as atividades exercidas pelo contribuinte.

§ 11. Os créditos de IBS e CBS decorrentes dos custos e despesas indiretos pagos pelo contribuinte e apropriados a cada parcelamento do solo na forma prevista no § 10 deverão ser estornados pelo contribuinte.

§ 12. O contribuinte fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada parcelamento de solo submetido ao regime de tributação previsto neste artigo.

§ 13. O montante pago nos termos do § 1º deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

Subseção III

Da Locação, da Cessão Onerosa e do Arrendamento do Bem Imóvel

Art. 487. O contribuinte que realizar locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel decorrente de contratos firmados por prazo determinado poderá optar pelo recolhimento de IBS e CBS com base na receita bruta recebida.

§ 1º A opção prevista no *caput* será aplicada exclusivamente:

I - para contrato com finalidade não residencial, pelo prazo original do contrato, desde que este:

a) seja firmado até a data de publicação desta Lei Complementar, sendo a data comprovada por firma reconhecida ou por meio de assinatura eletrônica; e

b) seja registrado em Cartório de Registro de Imóveis ou em Registro de Títulos e Documentos até 31 de dezembro de 2025 ou seja disponibilizado para a RFB e para o Comitê Gestor do IBS, nos termos do regulamento;

II - para contrato com finalidade residencial, pelo prazo original do contrato ou até 31 de dezembro de 2028, o que ocorrer primeiro, desde que firmado até a data de publicação desta Lei Complementar, sendo a data comprovada por firma reconhecida, por



RADAR JURÍDICO

AEERJ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

meio de assinatura eletrônica ou pela comprovação de pagamento da locação até o último dia do mês subsequente ao do primeiro mês do contrato.

§ 2º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

§ 3º A opção pelo recolhimento disposta no *caput* afasta qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS sobre a respectiva operação, ficando sujeita à incidência destes tributos exclusivamente na forma disposta no *caput*.

§ 4º Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo contribuinte que realizar a opção de que trata o *caput*, em relação às operações relacionadas ao bem imóvel sujeito ao regime opcional de que trata este artigo.

§ 5º A opção pelo recolhimento disposta no *caput* impede a utilização do redutor social previsto no art. 260.

§ 6º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas nas operações de que trata o *caput*, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 7º O pagamento de IBS e CBS na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação.

§ 8º As receitas, custos e despesas próprios das operações que tratam o *caput* não deverão ser computados na apuração da base de cálculo do IBS e da CBS devida pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 9º Os custos e despesas indiretos pagos pelo contribuinte no mês serão apropriados a cada operação, na mesma proporção representada pelas receitas dessas operações, em relação à receita total do contribuinte.

§ 10. Os créditos de IBS e CBS decorrentes dos custos e despesas indiretos apropriados pelo contribuinte e alocados às operações sujeitas ao regime opcional de que trata este artigo nos termos do § 9º deverão ser estornados.

§ 11. O contribuinte fica obrigado a manter escrituração contábil segregada com a identificação das operações submetidas ao regime de tributação previsto neste artigo.

§ 12. O montante pago nos termos do § 2º deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)



RADAR JURÍDICO



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISSUBORNO Nº 484.005/25

(Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026).

[Voltar](#)

AEERJ | Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro
Rua Debret 23, 12º andar - Salas 1201 a 1207
Centro, Rio de Janeiro/RJ | **CEP:** 20030-080
Telefone: 21 3970-3339 | 21 97513-3897 **Email:** aeerj@aeerj.org.br

AEERJ+50
HUB DE INOVAÇÃO DA ENGENHARIA CIVIL

INSTITUTO
ETHOS empresa
limpa

